



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000331197**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2048563-20.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes REAL PARABRISA LTDA e ISABELA PATROCINIO AMORIM, é agravado BANCO DAYCOVAL S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, na parte conhecida. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), LUÍS H. B. FRANZÉ E EDUARDO VELHO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

**AFONSO BRÁZ**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº: 48666 (PROCESSO DIGITAL)**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2048563-20.2025.8.26.0000**  
**AGRAVANTE: REAL PARABRISAS LTDA.**  
**AGRAVADO: BANCO DAYCOVAL S/A**  
**COMARCA: CAPITAL — 9ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL**  
**JUIZ: VALDIR DA SILVA QUEIROZ JUNIOR**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.

VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. Excesso de execução. Alegação formulada em simples petição no bojo do feito executivo. Matéria de defesa, que deve ser arguida em sede de embargos à execução, pois necessita de dilação probatória.

NULIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Desnecessidade de juntada dos atos constitutivos. Procuração por instrumento público que prescinde da juntada de documentos complementares.

ARRESTO ON LINE. Admissível o arresto de ativos financeiros, bens, aplicações, investimentos e imóveis dos executados, diante do risco ao resultado útil do processo.

Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO, na parte conhecida.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão de fls. 128, complementada às fls. 190 dos autos de origem que, na ação de execução de título extrajudicial reconheceu a validade da citação e deferiu a realização do arresto on-line, com reiteração automática, *in verbis*: “(...) Admito válida a citação de fl. 75, que se deu no endereço da executada. (...) Defiro o arresto on-line, na forma do art. 830 do CPC, em nome da parte executada abaixo indicada, até o limite da satisfação do crédito de R\$ 44.427,52, via SISBAJUD, com reiterações automáticas da ordem de bloqueio, na modalidade "Teimosinha", pelo

*período de 30 dias. Aguarde-se a vinda do resultado, observando-se que deverão ser liberados valores irrisórios ou eventual indisponibilidade excessiva (...).”*

A agravante sustenta que a decisão guerreada merece reforma. Defende a nulidade da execução por irregularidade na representação, sob a assertiva de que a procuração outorgada pelo Banco agravado é baseada em ata com número divergente do registro na JUCESP. Afirmar ainda que diante da nulidade apontada, o bloqueio via Sisbajud é ilegal, bem como o vencimento antecipado do débito. Busca a reforma do *decisum* e o provimento do recurso.

Recurso processado, deferido o efeito suspensivo, dispensadas as informações (fls. 17/18). Contraminuta às fls. 22/40.

### **É o relatório.**

De proêmio não conheço do recurso no tocante ao alegado excesso de execução ante o vencimento antecipado da dívida.

Para verificar se a planilha apresentada pelo exequente contém incorreções nas contas elaboradas, faz-se necessário a dilação probatória, o que é incabível no bojo da execução.

O artigo 917, inciso III do Código de Processo Civil<sup>1</sup> dispõe que o excesso de execução ou cumulação indevida de execuções

---

<sup>1</sup> Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

III – excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

(...)

são matérias que devem ser analisadas por meio de embargos à execução, de modo que a questão não pode ser apreciada por impugnação realizada no bojo do feito executivo.

Ora, não se trata de matéria de ordem pública, eis que o “excesso de execução” apontado não é cognoscível, de plano, e depende de uma análise mais aprofundada ou até de uma perícia contábil, se o caso.

Frise-se, também, que não se trata de mero erro material quanto às contas elaboradas, mas sim arguições que visam discutir os juros e o critério de correção monetária aplicado, o que é incabível nos autos da execução.

Confira-se o posicionamento deste E. Tribunal sobre a matéria:

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Rejeitada nova impugnação ao bloqueio on line. Deferimento do pedido de recuperação judicial da devedora, pessoa jurídica, não autoriza a suspensão da execução em relação ao avalista pessoa física. Inteligência do artigo 49, § 1º, 11.101/2005 e Súmula 581 do E. STJ. **Excesso de execução. Matéria demanda dilação probatória e deveria ter sido objeto de embargos à execução. Inteligência do artigo 817 do CPC/2015.** Valores trazidos pelo agravante não se mostram suficientes para a liberação da importância constrita. Ausência de indicação de meios eficazes e menos gravosos para a satisfação do crédito exequendo, superior a 24 milhões. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2313558-29.2023.8.26.0000; Relator (a): Paulo Alcides; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/11/2023; Data de Registro: 30/11/2023) (g.n.)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Decisão agravada que não conheceu da alegação de excesso de execução, arguída em simples impugnação. Típica matéria de defesa do devedor que deve ser arguída em embargos à execução, não constituindo questão de ordem pública passível de ser apresentada em impugnação esparsa Artigo 917, III, do Código de Processo Civil. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2225170-53.2023.8.26.0000; Relator (a): Emílio Migliano Neto; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de General Salgado - Vara Única; Data do Julgamento: 10/10/2023; Data de Registro: 10/10/2023)**

Não pode o agravante trazer para o processo de execução arguições de matérias que não se evidenciam através de mera análise do título exequendo.

No mais, também não assiste razão ao agravante em relação ao pedido de nulidade da execução por irregularidade na representação processual do exequente.

*Alega a executada que “a procuração foi outorgada em junho de 2023, com base em uma diretoria eleita em abril de 2022 e registrada na JUCESP sob o nº 417.257 em agosto de 2023. No entanto, a exequente fundamenta a validade do instrumento de mandato em uma ata registrada sob o nº 483.789.22 na mesma Junta Comercial, o que não se pode admitir” – fls. 06.*

Pois bem.

Compulsando os autos de origem, é possível verificar

que a procuração questionada, lavrada por instrumento público e juntada às fls. 28/29, foi outorgada pelo banco agravado representado por seus diretores executivos Salim Dayan e Morris Dayan.

Deste modo, em se tratando de documento público, aplica-se o disposto no artigo 405 do Código de Processo Civil, o que torna despicienda a juntada da Ata de Eleição dos diretores que a assinaram, ante a presunção de que o escrivão que lavrou a procuração conferiu toda a documentação apresentada.

Ademais, inexistindo fundada dúvida sobre os poderes de representação da pessoa jurídica, é despicienda a juntada dos atos constitutivos do réu. Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - FALHA NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL – EXTINÇÃO DO PROCESSO – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – OCORRÊNCIA – NECESSIDADE DA PRÁTICA DE ATOS CONSTRITIVOS - I - Decisão agravada que rejeitou a exceção de pré-executividade suscitada pelo agravante, afastando a prescrição intercorrente arguida – Recurso do coexecutado – II – **Petição inicial da ação de cobrança que veio acompanhada de procuração pública e substabelecimentos necessários - Desnecessária a apresentação de contrato social ou atos constitutivos - Reconhecido que a lei não exige que se prove, desde logo, a regularidade da representação da pessoa jurídica, salvo se existente fundada dúvida sobre a validade de sua representação em**

juízo, o que não é o caso dos autos – (...) Agravo improvido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2306075-11.2024.8.26.0000; Relator (a): Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Promissão - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 24/10/2024; Data de Registro: 24/10/2024) (g.n.)

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUNTADA DOS ATOS CONSTITUTIVOS DA PESSOA JURÍDICA DEMANDADA. AUSÊNCIA DE FUNDADA DÚVIDA A RESPEITO DOS PODERES DO OUTORGANTE DA PROCURAÇÃO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NULIDADE NÃO RECONHECIDA. 1. Estando a decisão monocrática lastreada na jurisprudência dominante desta Corte Superior, não há desrespeito ao princípio da colegialidade. Ademais, com a submissão do feito ao órgão colegiado, fica prejudicada eventual nulidade fundamentada no art. 557 do CPC. 2. **De acordo com a jurisprudência do STJ, a juntada dos atos constitutivos da pessoa jurídica apenas é imprescindível caso haja fundada dúvida sobre a validade da representação em juízo, o que não foi cogitado na espécie.** A propósito: REsp 723.502/PI, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 28/02/2008; AgRg no Ag 1084141/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe 24/08/2009; REsp 900.586/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 18/09/2008. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no REsp n. 1.343.777/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 5/3/2015, DJe de 16/3/2015.) (g.n.)

Assim, em razão dos documentos apresentados, não há irregularidade na representação do réu, sendo desnecessária a apresentação do contrato social ou dos atos constitutivos.

Por fim, dispõe o artigo 854, caput, do CPC: *“Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio*

*de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução". Ou seja, de acordo com o CPC vigente, o devedor não precisa ser cientificado previamente acerca da realização da penhora on-line. Há ainda a presença do princípio da efetividade, que, especialmente no que concerne ao processo de execução, conforme prevê a lei, realiza-se "no interesse do credor" (art. 797, do CPC).*

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ARRESTO EXECUTIVO ELETRÔNICO. TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DO EXECUTADO FRUSTRADA. ADMISSIBILIDADE. EXAURIMENTO DAS TENTATIVAS DE CITAÇÃO. PRESCINDIBILIDADE. JULGAMENTO: CPC/15. 1. Ação de execução de título extrajudicial ajuizada em 10/08/2018, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 26/12/2018 e distribuído ao gabinete em 25/06/2019. Julgamento: CPC/15. 2. O propósito recursal consiste em decidir acerca da admissibilidade de arresto executivo na modalidade on-line, antes de esgotadas as tentativas de citação do devedor. 3. O arresto executivo, previsto no art. 830 do CPC/15, busca evitar que os bens do devedor não localizado se percam, a fim de assegurar a efetivação de futura penhora na ação de execução. Com efeito, concretizada a citação, o arresto se converterá em penhora. 4. Frustrada a tentativa de localização do devedor, é possível o arresto de seus bens na modalidade on-line, com base na aplicação analógica do art. 854 do CPC/15. Manutenção dos precedentes desta Corte, firmados na vigência do CPC/73. 5. Hipótese dos autos em que o deferimento da medida foi condicionado ao exaurimento das tentativas de localização da devedora não encontrada para citação, o que, entretanto, é prescindível. 6. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1822034 SC**

2019/0181839-6, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 15/06/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/06/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE ARRESTO ON-LINE DE ATIVOS FINANCEIROS E DE RESTRIÇÃO DE BENS MÓVEIS POR MEIO DOS SISTEMAS BACENJUD E RENAJUD. RECURSO DA PARTE AUTORA. ARRESTO PRÉVIO. CABIMENTO ANTES DA CITAÇÃO, DESDE QUE DEMONSTRADA A DIFICULDADE NA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. "1. A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que o arresto executivo deve ser precedido de prévia tentativa de citação do executado ou, no mínimo, que a citação seja com ele concomitante." (STJ. REsp n. 1832857/SP, rel. Min. Og Fernandes, j. 17.9.2019). **TENTATIVAS DE CITAÇÃO NOS ENDEREÇOS FORNECIDOS PELA PARTE AUTORA E NAQUELE DISPONIBILIZADO NOS AUTOS APÓS PESQUISA EM ÓRGÃOS OFICIAIS REALIZADA PELO JUÍZO. FRUSTRAÇÃO. POSSIBILIDADE DA UTILIZAÇÃO DO BLOQUEIO DE NUMERÁRIO VIA BACENJUD E DA RESTRIÇÃO DE BENS MÓVEIS POR MEIO DO RENAJUD. PROVIDÊNCIA DESTINADA A ASSEGURAR A EFETIVIDADE DE FUTURA PENHORA.** Diante da dificuldade e dos esforços em se obter o paradeiro da parte ré, bem como as inúmeras tentativas de citação, reputa-se cabível o bloqueio judicial de numerário eventualmente existente em conta corrente por meio do Sistema Bacenjud e a restrição via Renajud de bens móveis, que eventualmente pertencerem à parte requerida, como forma de conferir efetividade à ação monitória. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-SC - AI: 40120874720188240000 Capital 4012087-47.2018.8.24.0000, Relator: Sebastião César Evangelista, Data de Julgamento: 28/05/2020, Terceira Câmara de Direito Comercial)

Não se desconhece o disposto no artigo 805, do Código de Processo Civil, que determina que a execução deva ser conduzida da forma menos gravosa para o devedor. Todavia, a regra deve ser observada e conjugada com a necessidade do exequente em receber o

seu crédito.

Deste modo, reconhecida a validade da procuração apresentada pelo banco exequente, não há que se falar em nulidade da execução, tampouco do arresto realizado.

Impossível, portanto, dar outro deslinde ao caso, não havendo nenhum desacerto na decisão atacada que mereça reparo por esta E. Corte.

Por fim, considerando precedentes dos Tribunais Superiores, que vêm registrando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de evitar eventuais embargos de declaração, apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão na decisão vergastada, mesmo quando os tenha examinado implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados pela parte.

Por isso, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, na parte conhecida.

**AFONSO BRÁZ**

**Relator**